



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004592-38.2022.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004592-38.2022.8.26.0022/50000

Embargante Banco C6 Consignado S/A

Embargado Francisco Monteiro de Souza (AJG)

Comarca Amparo – 1ª Vara

Voto nº 49997

Embargos de declaração – Apelação do réu – Recurso provido – Ação do autor julgada improcedente – Pretensão de revogação da tutela de urgência anteriormente concedida pelo Juízo 'a quo' – A revogação da tutela é consequência natural da improcedência dos pedidos, decorrência ex lege do acórdão – Decorrência lógica do provimento da apelação, com o reconhecimento da improcedência da demanda – Precedentes do C. STJ – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 424/434 que, por votação unânime, deu provimento à apelação interposta pelo réu, reconhecendo-se a improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora, (fls. 01/04).

Deduz o réu, ora embargante, a existência de omissão em relação à revogação da tutela anteriormente concedida: “... *especialmente no presente caso, haja vista que apesar desse Douto Juízo ter julgado improcedente a inicial, o acórdão prolatado não contém determinação quanto a revogação da tutela liminar outrora concedida (...) Todavia, no acórdão proferido não consta qualquer deliberação acerca da revogação da ordem liminar acima descrita, situação que caracteriza omissão, haja vista que sem uma ordem expressa desse Douto Juízo, esse demandado ficará impedido de retomar os descontos...*”.

É o relatório.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua conhecida obra sobre o CPC/1973, 3ª edição, Editora RT, p. 781, “... *os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L. 8950/94 1º)*”.

Excepcionalmente, tal recurso pode ter caráter infringente, “... *quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição.*” (autores e obra citada, p.

782).

Na hipótese, a despeito das alegações expostas pelo demandado, inexistem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

Com efeito, a revogação da tutela de urgência concedida pelo Juízo 'a quo' configura mera decorrência lógica do julgamento da apelação, na qual foi decretada a improcedência dos pedidos deduzidos. Em outros termos, a revogação da tutela é consequência natural da improcedência dos pedidos, decorrência *ex lege* do acórdão, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TUTELA ANTECIPADA. DANOS DECORRENTES DA SUA REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. 5. CONCLUSÃO DO ARESTO RECORRIDO PELO PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015. 3. A análise da alegação de deserção implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Em relação à ofensa a coisa julgada, não merece prosperar, isso porque, nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016). 5. Com efeito, a segunda instância concluiu pelo prosseguimento da liquidação para apuração dos valores a serem ressarcidos, cujas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa - aplicação da*

Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 6. De acordo com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.392.691/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DO PRÊMIO A MENOR DURANTE O CURSO DO PROCESSO. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência processual natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. 2. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o agravante pagou, durante o curso do processo, valor de prêmio menor que o efetivamente reconhecido como devido pelo v. acórdão exequendo, de modo que a diferença deve ser restituída nos mesmos autos, nos termos do art. 520, I e II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.391.479/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Não se vislumbra, desse modo, omissão no julgado por ausência de menção expressa à revogação da referida tutela de urgência.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator